



Agravante: NATURA COSMÉTICOS S.A.
Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS TEMAS 339, 660, 866 e 890 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. ADEQUADO RECONHECIMENTO DA VINCULAÇÃO DA CONTROVÉRSIA AOS TEMAS QUE SERVIRAM DE FUNDAMENTO PARA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. **TEMA 890:** Correta aplicação dos efeitos de negativa de repercussão geral quanto à alegação de infração ao princípio legalidade. **TEMA 866** *"A questão da validade de revisão do índice de correção monetária aplicado ao saldo devedor de contrato extinto ou quitado tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral"* **TEMA 660:** *"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."* e **TEMA 339** *"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."* MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0160426-61.2012.8.19.0001** em que é agravante NATURA COSMÉTICOS S.A. e, agravado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.





ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls.1389/1412) interposto por **NATURA COSMÉTICOS S.A.**, em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 1264/1274, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto considerando o Tema 339, 660, 866 e 890 do STF.

De início, assevera que os paradigmas dos Temas que fundamentaram a decisão de negativa de seguimento não se amoldam ao presente caso. Argui que o acórdão não está minimamente fundamentado. Repete o argumento de que o Decreto 44.218/2013 levou a um aumento indireto de tributo, em violação ao princípio da legalidade. Por fim, afirma que o v. aresto extrapola os limites objetivos da demanda, porquanto relacionada à garantia de conhecimento, pelo jurisdicionado, dos motivos que levaram o Poder Judiciário a desacolher a sua pretensão, obrigação que surge como consectário dos primados do contraditório, da ampla defesa, e do acesso ao Judiciário.

Nos termos do § 2º, art. 1.021, CPC/2015, autos encaminhados ao agravado para contrarrazões (fl. 1417).

Contrarrazões apresentadas, às fls. 1426/1428

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “Na petição de



agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno de fls. 1389/1412, em que o agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.**, pleiteia a reforma da decisão de fls. 1264/1274, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário, considerando a aplicação dos Temas 339, 660, 866 e 890 do STF.

Não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão de fls. 1264/1274 **se limitou a realizar a conformidade dos Temas 339, 660, 866 e 890 do STF** ao caso em análise. É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir discussão acerca da devida fundamentação do acórdão, que atraiu a incidência dos Temas em questão, não sendo reconhecida a existência da repercussão geral.

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado por aplicação de entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado quando do julgamento dos **temas 339, 660, 866 e 890**. Conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia ao



recorrente impugnar a aplicação do referido tema e apontar a razão da sua não utilização na hipótese dos autos. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, não bastando alegações superficiais.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que ipsis litteris as razões do Recurso Especial outrora interposto. 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido.” (AgInt no AREsp 1317497 / RS)





Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

No que concerne ao pleito de afastamento da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do **Tema 339** do STF, objeto do **AI 791.292 QO-RG**, **segundo a qual** “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”, consta da fundamentação do acórdão proferido pela Sétima Câmara de Direito Privado:

“Inicialmente sustenta o apelante que teve uma “majoração imotivada”, pelo Ilmo. Secretário de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, quando da aprovação do Regime Especial nº: 219/11, fixando a alíquota da MVA em 40%, na medida em que no regime especial anterior nº: 011/2006 a alíquota ajustada da MVA estava fixada em 30%.

O apelado em sua defesa, e o parquet em sua cota, rechaçam as alegações da apelante, sob o fundamento de que no anexo único, no item 48 da lei. 2.657/96 sob a redação da Lei 5.171/07, vigente a época dos fatos, já estipulava que a MVA máxima aplicada seria no patamar de 40%, nas operações relativas a vendas por sistema de marketing direto, porta a porta, a consumidor final. Ainda sustentam que no Anexo I, do Livro II do Decreto nº: 27.427/00 (RICMS), vigentes a época, já estavam instituídas as alíquotas para aplicação da MVA, fazendo distinção ao percentual, já que nas operações internas ou aquisições dentro do estado a alíquota seria de 30% e nas aquisições em outros estados a alíquota seria de 40%.

Ademais é importante frisar que o Regime Especial pode ser concedido, a critério do fisco e da administração estadual, com o objetivo de facilitar ao contribuinte o cumprimento das obrigações fiscais, devendo ser entendido que tem como critério a voluntariedade, sendo uma benesse concedida pelo fisco. (...)” (fls. 629/630)



Como corretamente afirmado na decisão recorrida, o acórdão coincide com a orientação firmada pelo STF, visto que, da sua leitura, observa-se que as questões apontadas pelas partes foram devidamente apreciadas e que o órgão colegiado fundamentou todas as questões decididas, não havendo que se falar em insuficiência de fundamentação.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do seu **Tema 660** (*"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"*), entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, reconhecendo que, se ocorresse, a violação à Constituição Federal seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal afastou a repercussão geral nas hipóteses de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por entender que a ofensa seria reflexa ao texto constitucional. E é justamente o caso dos autos, na medida em que o recurso extraordinário teceu argumentos acerca de matéria de conteúdo nitidamente infraconstitucional.

Ademais, como já afirmado, na decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, a questão foi objeto do **Tema nº 890**, vinculado ao **RE 695.911**, sendo que, o Supremo Tribunal Federal afastou a repercussão geral nas hipóteses de suposta violação ao princípio da legalidade, por entender que a ofensa seria reflexa ao texto constitucional. E também é este o caso dos autos, na medida em que o recurso



extraordinário teceu argumentos acerca da violação ao princípio da legalidade em questão tributária, matéria de conteúdo nitidamente infraconstitucional.

Note-se, ainda, que, por ocasião do julgamento do ARE 919285/RS, paradigma do Tema nº 866 (“É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa”), entendeu o Supremo Tribunal Federal que deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional, quando se cogita de hipótese de ofensa oblíqua à Constituição Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à legitimidade da revisão de contrato já extinto, por se resolver tão somente a partir da interpretação e da aplicação das normas legais pertinentes, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.” (ARE 919285 RG, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015).

Por fim, registre-se ser admitida a aplicação da sistemática da repercussão geral não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas, podendo-se também fazê-lo em situações apenas similares quando realizado o cotejo da



controvérsia constitucional contida no paradigma com a situação a ser analisada. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 801843 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08- 2014 PUBLIC 15-08-2014)

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator